



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003331-27.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado RAMON ANTONIO LOPES.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003331-27.2024.8.26.0003

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Ramon Antonio Lopes

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Juíza da 1ª Instância: Samira de Castro Lorena

Voto nº 2285

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. Seguro prestamista. Venda casada não reconhecida. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320-SP, inaplicável ao caso em tela, tendo em conta a clara existência de opção de não contratar. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 245/251, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para afastar a cobrança do seguro prestamista e condenar o réu à restituição simples do valor cobrado. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, observada a gratuidade de justiça quanto ao autor.

O réu apela a fls. 258/267 sustentando, em síntese, a regularidade do contrato de seguro prestamista. Requer a inversão do julgado, para a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 268/269).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 273/279.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual a fls. 285.

É o relatório.

O recurso merece provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso concreto, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, em 07/10/2021, no valor total de R\$ 25.902,96 (fls. 102/108).

Em relação ao seguro prestamista, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do REsp 1.639.320-SP:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Neste contexto observa-se clara existência de campo específico no contrato para marcação da opção de aderir ou não ao seguro prestamista (fls. 102), sendo clara a vontade de contratar, não se verificando a ocorrência, no caso em tela, de venda casada. Isso porque, no caso concreto, referido campo de marcação é suficiente para comprovar a alegada possibilidade de escolha dentre diversas opções de seguradoras. Nesse sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo do autor. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Válida a tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Entendimento do C. STJ no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972). Abusividade não constatada. Livre manifestação de vontade do autor em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1003304-88.2022.8.26.0108; Relator (a): Olavo Sá;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo
Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cajamar -
1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2024;
Data de Registro: 10/08/2024)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a validade do seguro prestamista impugnado e julgar improcedentes os pedidos.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência integral da parte autora, que deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator